



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/gbq

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL. A posterior revogação do instrumento de mandato conferido pela recorrente, mesmo sem a indicação de novo patrono, não compromete sua representação processual, uma vez que este pressuposto deve estar preenchido no momento da interposição do apelo. No caso, quando da interposição do agravo de instrumento, havia procuração e substabelecimento válidos nos autos conferindo poderes ao subscritor do apelo. Cumpre salientar que a manutenção da representação processual não é exigida no período posterior à interposição do recurso e, apesar de o *jus postulandi* não se aplicar nesta Corte, não há exigência de que a parte permaneça assistida durante toda a tramitação do processo. Logo, a representação processual é regular.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco aponta dissenso pretoriano ou contrariedade a verbete de jurisprudência desta Corte, desatendendo, assim, a disciplina do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA

PROVA. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

no caso dos autos. Provado o fato constitutivo do direito ao reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada até 30/10/2011, como se extrai do acórdão regional, é impossível reconhecer a violação literal desses dispositivos de leis. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que "a extinção do contrato de gestão entre o Distrito Federal e a [REDACTED] não exime esta última de responsabilidade, pois a prova dos autos confirma que no mundo dos fatos o vínculo empregatício se estendeu após o dia 21/4/2011". Ademais, constatou que "o decreto interventivo mostrou-se necessário ante a situação verificada no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, mas não teve o propósito de, à míngua, inclusive, de amparo legal para tanto, eximir a recorrente das obrigações contraídas em relação aos contratos de trabalho devidamente por ela formalizados, mantidos e rescindidos". Assim, concluiu que "não se trata de sucessão empresarial nos moldes do Direito do Trabalho". O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas. Ilesos, pois, os artigos 10 e 448 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, concluiu que, por "ser fato incontroverso que ao tempo da rescisão contratual a autora encontrava-se grávida, impõe-se o reconhecimento de que a reclamante é detentora da estabilidade provisória prevista na alínea 'b' do inciso II do artigo 10 do ADCT". A estabilidade provisória da gestante é garantia constitucional a direitos fundamentais da mãe e do nascituro, especialmente no que diz



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

respeito à proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, com vistas a proteger a vida que nela se forma com dignidade desde a concepção. A efetividade dessa garantia tem respaldo no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal. O art. 10, II, "b", do ADCT confere estabilidade provisória à obreira e exige apenas a confirmação de sua condição de gestante. Nesse sentido é o entendimento firmado na Súmula nº 244 do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111**, em que é Agravante [REDACTED] e são Agravados [REDACTED] e **DISTRITO FEDERAL**.

A reclamada, não se conformando com o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 480/481) que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 501/508). Sustenta que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões apresentadas pelo Distrito Federal, às fls. 514/517, e contraminuta apresentada pela reclamante, às fls. 519/521.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 526).

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, destaco que o presente apelo será apreciado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho, sem as alterações promovidas pela Lei nº 13.015/2014, uma vez que se aplica apenas aos



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

recursos interpostos em face de decisão publicada já na sua vigência, o que não é a hipótese dos autos - acórdão regional publicado em 24/08/2012.

CONHECIMENTO

REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

Primeiramente, cumpre observar que houve renúncia ao mandato outorgado pela reclamada, formulada por todos os advogados constituídos, inclusive pelo subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, Dr. Rodrigo Molina (OAB/DF 28.438), às fls. 527/535.

A agravante foi intimada para que indicasse novo patrono para a causa, mas manteve-se inerte (fls. 537/541).

Não há nos autos novo instrumento de mandato que comprove ter outorgado poderes a outro advogado para representá-la em juízo. Todavia, a ausência de tal instrumento regular, que legitime a representação da parte, não compromete o pressuposto de admissibilidade recursal, pois a regularidade da representação deve estar em conformidade com a lei no momento da interposição do recurso.

No caso, quando da interposição do agravo, havia procuração e substabelecimento válidos nos autos (fls. 95 e 97) conferindo poderes ao subscritor do apelo, Dr. Rodrigo Molina.

Cumpre salientar que a manutenção da representação processual não é exigida no período posterior à interposição do recurso e, apesar de o *jus postulandi* não se aplicar nesta Corte, não há exigência de que a parte permaneça assistida durante toda a tramitação do processo.

Logo, a representação processual é regular.

Desse modo, estando presentes os demais pressupostos legais de admissibilidade (tempestividade e preparo), conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

A agravante pretende o processamento do recurso de revista às fls. 466/477. Sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente reclamação.

O Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“2.1 Da ilegitimidade passiva *ad causam*

A reclamada renova a pretensão de que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, sob a alegação de não ser a titular da relação jurídica discutida. Diz que com a intervenção no Hospital Regional de Santa Maria, então administrado pela recorrente, o Distrito Federal atraiu para si a responsabilidade pelas relações de trabalho ali existentes, não podendo mais a reclamada ser responsável por eventuais débitos advindos dos contratos de trabalho por ela firmados anteriormente.

A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pela parte autora na petição inicial.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando lição de AMARAL SANTOS, afirma que *‘legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do direito afirmado na pretensão, e a passiva, ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão’*.

A relação jurídica processual não se confunde, portanto, com a relação material.

No caso, a primeira reclamada é também titular das obrigações pretendidas, do que resulta sua legitimidade passiva *ad causam*, uma vez os pleitos exordiais são decorrentes do contrato de trabalho vivenciado pelas partes. O tema alusivo à sucessão trabalhista desafia análise de mérito, não podendo ser resolvida sob a ótica pretendida pela recorrente, qual seja, o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

Nego provimento para manter a sentença em que se rejeitou a preliminar.” (fls. 417/418)

Inviável o conhecimento do recurso de revista em que a parte não indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, tampouco aponta dissenso pretoriano ou contrariedade a verbete de jurisprudência desta Corte, desatendendo, assim, a disciplina do artigo 896 da CLT.

Nego provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

DURAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO – ÔNUS DA PROVA

A reclamada afirma que, de acordo com a prova documental, o vínculo empregatício encerrou em 21/04/2011. Alega que nenhuma prova foi produzida pela autora quanto ao fato de permanecer laborando após o registrado no TRCT. Aponta violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“2.1. Duração do vínculo de emprego

O Exmo. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando a reclamada a retificar a CTPS da reclamante, reconhecendo o vínculo laboral até 30/10/2011.

Em suas razões recursais, a reclamada insiste não ser responsável pelas demandas apresentadas. Alega que, tendo em vista o processo de intervenção ocorrido no Hospital Regional de Santa Maria pela Secretaria de Saúde do DF e a extinção do contrato de gestão entre a [REDACTED] e o Distrito Federal, as responsabilidades trabalhistas foram todas assumidas expressamente pela SES/DF.

Razão não lhe assiste.

No contexto dos autos, o Decreto nº 32.430, de 9.11.2010 ordenou a intervenção total na administração do Hospital Regional de Santa Maria, com o objetivo de *‘garantir o restabelecimento adequado dos serviços de saúde do Hospital Regional de Santa Maria e a apuração das irregularidades apontadas nas inspeções realizadas pelo Poder Público Federal e do Distrito Federal em referido hospital, no tocante à execução do Contrato de Gestão nº 001 – SES/DF’* (fl. 124).

A medida se fez necessária ante as supostas irregularidades praticadas pela recorrente na vigência do contrato de gestão, conforme amplamente divulgado pela mídia. A medida interventiva por escopo tornar o Distrito Federal empregador da reclamante.

O Termo de Ajustamento de Conduta colacionado às fls. 126/135 não socorre a reclamada, pois não faz substituir, pelo Distrito Federal, a real empregadora do reclamante.

O fato de o Distrito Federal ter repassado à primeira reclamada valores com a finalidade de promover o pagamento de verbas rescisórias dos empregados, conforme demonstra o documento de fls. 145/147, apenas indica o cumprimento do Decreto nº 32.430, de 9.11.2010, notadamente do artigo 5º por meio do qual se designou interventor para *‘a prática de todo e qualquer ato inerente à intervenção’*, inclusive *‘movimentar, admitir e demitir empregados, bem como gerenciar toda a administração de pessoal*



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

necessária ao bom andamento dos serviços do Hospital Regional de Santa Maria (inciso III).

Vale dizer, o decreto interventivo mostrou-se necessário ante a situação verificada no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, mas não teve o propósito de, à míngua, inclusive, de amparo legal para tanto, eximir a recorrente das obrigações contraídas em relação aos contratos de trabalho devidamente por ela formalizados, mantidos e rescindidos.

AMÉRICO PLÁ RODRIGUEZ leciona que *‘o princípio da primazia da realidade significa que, em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos’*. (Princípios de Direito do Trabalho, 2ª tiragem, LTr, 1993)

Os depoimentos das testemunhas (fls. 292/296) confirmam que antes da rescisão em abril foi feito um acordo para que os funcionários da área de tecnologia da informação, financeiro e pessoal permanecessem trabalhando até o dia 14/07/11, pagamento comprovado pelo TRCT (fls. 150/151), confirmando que a rescisão foi operada pela reclamada.

Ademais, a reclamante juntou aos autos, à fl. 279, as réplicas dos contracheques de setembro e outubro de 2011, dos quais claramente consta o pagamento pela reclamada dos salários dos referidos meses.

Isto posto, percebe-se que a intervenção decretada em novembro de 2010 e a consequente celebração do Termo de Ajuste e Conduta, bem como a extinção do contrato de gestão entre o Distrito Federal e a [REDACTED], não eximem a última da responsabilidade perante às demandas ora apresentadas, tendo em vista que as provas dos autos confirmam que de fato o vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada se estendeu após o dia 21/4/2011.

Mantenho a sentença.” (fls. 418/420)

Em sede de primeiros embargos de declaração, o Tribunal de origem dispôs:

“2.2 Omissão quanto à aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC

A primeira reclamada denuncia ainda omissões no v. Acórdão quanto ao exame da prova dos autos.

Diz que a reclamante não teria direito à indenização por demissão em período de garantia de emprego, vez que a gravidez ter-se-ia iniciado após o término do contrato.

Aduz que o acórdão foi omisso quanto às provas testemunhais convergentes no sentido de comprovar que após 21/4/2011 a RSEB deixou de funcionar no HRSM.

Argumenta que os recibos colacionados aos autos estão assinados por funcionária da Secretaria de Saúde do DF.

No v. Acórdão restaram explicitados os elementos de prova que convenceram a respeito da continuidade do vínculo entre as partes após a



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

extinção do contrato de gestão, conforme o princípio da primazia da realidade.

Não vislumbro omissões.” (fls. 448/449)

E, em sede de segundos embargos de declaração, o Tribunal Regional acrescentou:

“A reclamada insiste na omissão quanto ao período do vínculo com a reclamante e que teria se encerrado antes da gravidez, conforme exame do contracheque do mês de outubro de 2011.

Alega que o v. acórdão restou omissis *‘quanto ao fato de que, o contracheque mencionado, não há qualquer dado que possa vincular a RSEB ao pagamento dos valores ali contidos. De maneira oposta, há identificação expressa que o ente pagador, responsável, portanto, pela prestação do trabalho ali remunerado, é diretamente o Distrito Federal.’* (fl. 417)

Conforme já explicitado no v. acórdão às fls. 387/392 e 411/412, esta Eg. 2ª Turma decidiu a respeito do período de vínculo de emprego entre as partes mediante decisão fundamentada, nos termos do art. 93, X, da Constituição Federal.

A reclamada não se conforma com o resultado do julgamento e pretende o reexame de provas, objetivo que não se coaduna com a interposição de embargos de declaração, a teor do art. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Fica advertida quanto às penalidades por reiteração de embargos protelatórios nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Nego provimento.” (fls. 462/463)

O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que “a reclamante juntou aos autos, à fl. 279, as réplicas dos contracheques de setembro e outubro de 2011, dos quais claramente consta o pagamento pela reclamada dos salários dos referidos meses”, e houve “vínculo entre as partes após a extinção do contrato de gestão”. Ademais, constatou que o “fato de o Distrito Federal ter repassado à primeira reclamada valores com a finalidade de promover o pagamento de verbas rescisórias dos empregados, conforme demonstra o documento de fls. 145/147, apenas indica o cumprimento do Decreto nº 32.430, de 9.11.2010”. Assim, concluiu que “a intervenção decretada em novembro de 2010 e a consequente celebração do Termo de Ajuste e Conduta, bem como a extinção do contrato de gestão entre o Distrito Federal e a [REDACTED], não eximem a última da responsabilidade perante às demandas ora apresentadas, tendo em vista que as provas dos autos



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

confirmam que de fato o vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada se estendeu após o dia 21/4/2011” .

Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC disciplinam a distribuição do encargo probatório entre as partes do processo. Assim, a violação dos mencionados dispositivos legais somente ocorre na hipótese em que magistrado decide mediante atribuição equivocada desse ônus, o que não ocorreu no caso dos autos.

Provado o fato constitutivo do direito ao reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada até 30/10/2011, como se extrai do acórdão regional, é impossível reconhecer a violação literal desses dispositivos de leis.

Nego provimento.

SUCCESSÃO DE EMPREGADORES

A reclamada afirma que houve sucessão de empregadores, pois o Distrito Federal assumiu a figura do empregador ao retomar a gestão do Hospital Regional de Santa Maria, tornando-se o verdadeiro responsável pelas verbas pleiteadas. Alega que os empregados do hospital passaram a laborar direta e exclusivamente com servidores da Secretaria de Saúde do GDF após 21/04/2011, cumprindo e recebendo ordens do interventor e sua equipe. Aponta violação aos artigos 10 e 448 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Regional, em sede de primeiros embargos de declaração, dispôs:

“Omissão quanto aos arts. 10 e 448 da CLT

A reclamada [REDACTED] não examinou suas alegações relacionadas com a ilegitimidade passiva e sucessão empresarial à luz dos arts. 10 e 448 da CLT.

Examinando o acórdão, verifico que esta Eg. Turma deixou claro que o tema relacionado com a sucessão empresarial desafia exame de mérito e não o reconhecimento de ilegitimidade da primeira reclamada para figurar no polo passivo da demanda (fl. 388).

No mérito, se firmou o entendimento no sentido de que a extinção do contrato de gestão entre o Distrito Federal e a [REDACTED] não exime esta última de responsabilidade, pois a prova dos autos confirma que no mundo dos fatos o vínculo empregatício se estendeu após o dia 21/4/2011.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

Vale dizer, a tese da primeira reclamada relacionada com a sucessão pelo DF como forma de se exonerar das responsabilidades com as verbas devidas à reclamante restou rechaçada, não havendo de se falar em omissão.

Não foram mencionados os arts. 10 e 448 da CLT porque não se aplicam ao caso concreto, já que não se trata de sucessão empresarial nos moldes do Direito do Trabalho.

A teor do art. 897-A da CLT, a decisão judicial é passível de modificação para correção por meio de embargos declaratórios a omissão, contradição e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

O inconformismo com o resultado do julgamento é pretensão que deve ser levada a efeito mediante a interposição do recurso adequado, pois escapa ao âmbito da integração do julgado.” (fls. 448/449)

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático e probatório, registrou que “a extinção do contrato de gestão entre o Distrito Federal e a [REDACTED] não exime esta última de responsabilidade, pois a prova dos autos confirma que no mundo dos fatos o vínculo empregatício se estendeu após o dia 21/4/2011”. Ademais, constatou que “o decreto interventivo mostrou-se necessário ante a situação verificada no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, mas não teve o propósito de, à míngua, inclusive, de amparo legal para tanto, eximir a recorrente das obrigações contraídas em relação aos contratos de trabalho devidamente por ela formalizados, mantidos e rescindidos”. Assim, concluiu que “não se trata de sucessão empresarial nos moldes do Direito do Trabalho”.

O exame da tese recursal, em sentido contrário, esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST, pois demanda o revolvimento dos fatos e das provas.

Ilesos, pois, os artigos 10 e 448 da CLT.

Os arestos colacionados às fls. 472/473 desservem à comprovação de dissenso pretoriano por serem oriundos de Turmas desta Corte, o que desatende ao disposto no artigo 896, “a”, da CLT.

Nego provimento.

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A reclamada afirma que não é devida indenização substitutiva da garantia da estabilidade provisória da gestante, pois não houve qualquer arbitrariedade na rescisão do contrato de trabalho. Alega que a rescisão ocorreu exclusivamente por motivo alheio a sua



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

vontade, qual seja, extinção do estabelecimento. Aponta violação ao artigo 10, II, "a" e "b", do ADCT. Transcreve aresto para o confronto de teses.

O Tribunal Regional, em sede de recurso ordinário, analisou o tema com a seguinte fundamentação:

“2.2 Garantia de emprego à gestante. Indenização.

O juízo *a quo* reconheceu o vínculo de emprego da reclamante com a reclamada de 18/5/2009 à 30/10/2011. Reconheceu, conseqüentemente, o direito da autora à estabilidade gestacional, uma vez que a concepção ocorreu durante o curso do contrato de trabalho. Visto a impossibilidade de reintegração em face da extinção da empresa no Distrito Federal, julgou procedente o pedido de indenização do período estabilitário.

Em suas razões recursais, o recorrente postula pela reforma da condenação, sob a alegação de que o início da gravidez ocorreu após a rescisão contratual.

Sem razão.

Considerando-se que a relação de emprego começou no dia 18/5/2009 e terminou no dia 30/10/2011, caracterizado o início da gravidez durante a prestação laboral.

Considerando ser fato incontroverso que ao tempo da rescisão contratual a autora encontrava-se grávida, impõe-se o reconhecimento de que a reclamante é detentora da estabilidade provisória prevista na alínea ‘b’ do inciso II do artigo 10 do ADCT.

Quanto à incidência das repercussões salariais na indenização, esse juízo entende que, sob o pilar do princípio da *restitutio in integrum*, a indenização deverá ser a mais abrangente o possível, objetivando conferir à vítima situação similar àquela que experimentaria caso o dano não ocorresse. Isso significa que, se o contrato continuasse em vigor, a trabalhadora gestante poderia usufruir da garantia de emprego prevista no ADCT, art. 10 inciso II, ‘b’, recebendo durante aquele período não apenas os salários *strictu sensu*, mas também outras parcelas decorrentes do contrato de trabalho – 13º salário, férias, FGTS, entre outras.

Nesse sentido, o entendimento pacificado no Colendo TST por meio da Súmula 244, item II, *in verbis*:

Súmula nº 244 do TST. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 88 e 196 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
(...) II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. (ex-Súmula nº 244 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)



PROCESSO Nº TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

Nesse toar, devidas as diferenças de férias mais o terço constitucional, 13º salário, FGTS e multa de 40%.
Nego provimento.” (fls. 417/421)

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático e probatório, concluiu que, por “ser fato incontroverso que ao tempo da rescisão contratual a autora encontrava-se grávida, impõe-se o reconhecimento de que a reclamante é detentora da estabilidade provisória prevista na alínea ‘b’ do inciso II do artigo 10 do ADCT”.

A estabilidade provisória da gestante é garantia constitucional a direitos fundamentais da mãe e do nascituro, especialmente no que diz respeito à proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, com vistas a proteger a vida que nela se forma com dignidade desde a concepção. A efetividade dessa garantia tem respaldo no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal.

O art. 10, II, “b”, do ADCT confere estabilidade provisória à obreira e exige apenas a confirmação de sua condição de gestante. Portanto, não há que se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia ou imediata comunicação da gravidez ao empregador ou o conhecimento da própria empregada a respeito do seu estado gravídico quando da extinção do vínculo.

Destarte, a responsabilidade do empregador é objetiva, tendo em vista o dever social que a pessoa jurídica tem no direcionamento da concretização dos seus fins sociais, e deve também se referir à proteção da maternidade e do nascituro, conforme previsto no artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e na Convenção nº 103/1952 da OIT, promulgada pelo Decreto nº 58.821/66.

Assim, esta Corte Superior Trabalhista, atenta à necessidade de assegurar a aplicação dos direitos fundamentais dos empregados, estabeleceu sua jurisprudência:

“SUM-244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, ‘b’ do ADCT).



PROCESSO N° TST-AIRR-1123-07.2011.5.10.0111

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade.

III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado.”

Desta feita, correto o acórdão regional que manteve a sentença que julgou procedente o pedido de indenização do período estabilitário.

Ileso, pois, o artigo 10, II, “a” e “b”, do ADCT.

O aresto colacionado à fl. 475 desserve à comprovação de dissenso pretoriano por ser oriundo do mesmo Tribunal Regional da decisão recorrida. Incidência da Orientação Jurisprudencial n° 111 da SBDI-1 do TST.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 17 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator